Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3266/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11270/2013
PROTOCOLO	: 1427954
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ; 2-LUCIANO APARECIDO DA SILVA; 3- ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO
CARGOS	: 1-PREFEITO, À ÉPOCA; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA 3-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 7/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CHAMADA PÚBLICA N.º 5/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE LABORATÓRIO CLÍNICO
CONTRATADA	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PARANAÍBA LTDA
VALOR	: R$ 60.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE LABORATÓRIO CLÍNICO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **4º Termo Aditivo** – (fls. 446-447), bem como dos atos de **execução financeira** do **Termo de Credenciamento nº 7/2013** - (fls. 126-132) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de exames de laboratório clínico, com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 4517/2015 (fls. 378-381) decidiu pela regularidade e legalidade da Chamada Pública n.º 5/2013 e a formalização do termo de credenciamento.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-8382/2016 (fls. 430-433) julgou regular e legal a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento nº 7/2013.

O *4º Termo Aditivo* - (fls. 446-447) teve como objeto prorrogar o Termo de Credenciamento nº 7/2013, com seu término previsto para 31/01/2017.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 4º Termo Aditivo e atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–22413/2017* - (fls. 977-982).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-3358/2018* - (fls. 983-984) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a apreciação do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

No curso do contrato foi celebrado o *4º Termo Aditivo* – (fls. 446-447) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira do *Termo de Credenciamento nº 7/2013* - (fls. 126-132), vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 60.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 204.558,32
Valor Final Contratado	R$ 264.558,32
Valor Empenhado	R$ 264.558,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 264.558,32
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 264.558,32

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos: (fls. 981)

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 4º Termo Aditivo ao Termo de Credenciamento nº 7/2013 firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Laboratório de Analises Clinicas de Paranaíba Ltda - me (CNPJ nº 10.411.309/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.*

120, cc. a alínea "a" do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 7/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Laboratório de Analises Clinicas de Paranaíba Ltda - me (CNPJ nº 10.411.309/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos - (fls. 984), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

- legalidade e regularidade da formalização do 4º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 7/2013, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato o *4º Termo Aditivo* ao *Termo de Credenciamento n.º 7/2013* foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **4º Termo Aditivo** ao **Termo de Credenciamento n.º 7/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 11.353.020/0001-62, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n.º 204.103.951-53 e pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Ana Paula de Souza Araújo, CPF/MF n.º 662.577.351-49, como contratantes, e de outro lado, a empresa **Laboratório de Análises Clínicas de Paranaíba Ltda-ME**, CNPJ/MF n.º

10.411.309/0001-28, representada pelo Senhor Hugo Antunes da Silva, CPF/MF nº 030.069.561-68, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Termo de Credenciamento n.º 7/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas: Senhores Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF n.º 810.515.141-34 (ordenador de despesas à época da assinatura do termo de credenciamento) e Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF n.º 204.103.951-53 e Senhora Ana Paula de Souza Araújo, CPF/MF n.º 662.577.351-49 (ordenadores de despesas à época da formalização do 4º termo aditivo), para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator